

**Art. 110** - As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.

**Art. 111** - As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

**Art. 112** - A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:

I – a que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação da presente Lei;

II – aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 113** - No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal projeto para regulamentação do Plano Diretor das áreas de uso industrial.

**Art. 114** - Fica o Executivo autorizado a participar de Órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Sorriso, visando:

I – o planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II – a aprovação de loteamentos;

III – o desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

IV – o desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;

V – o estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

VI – o estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.

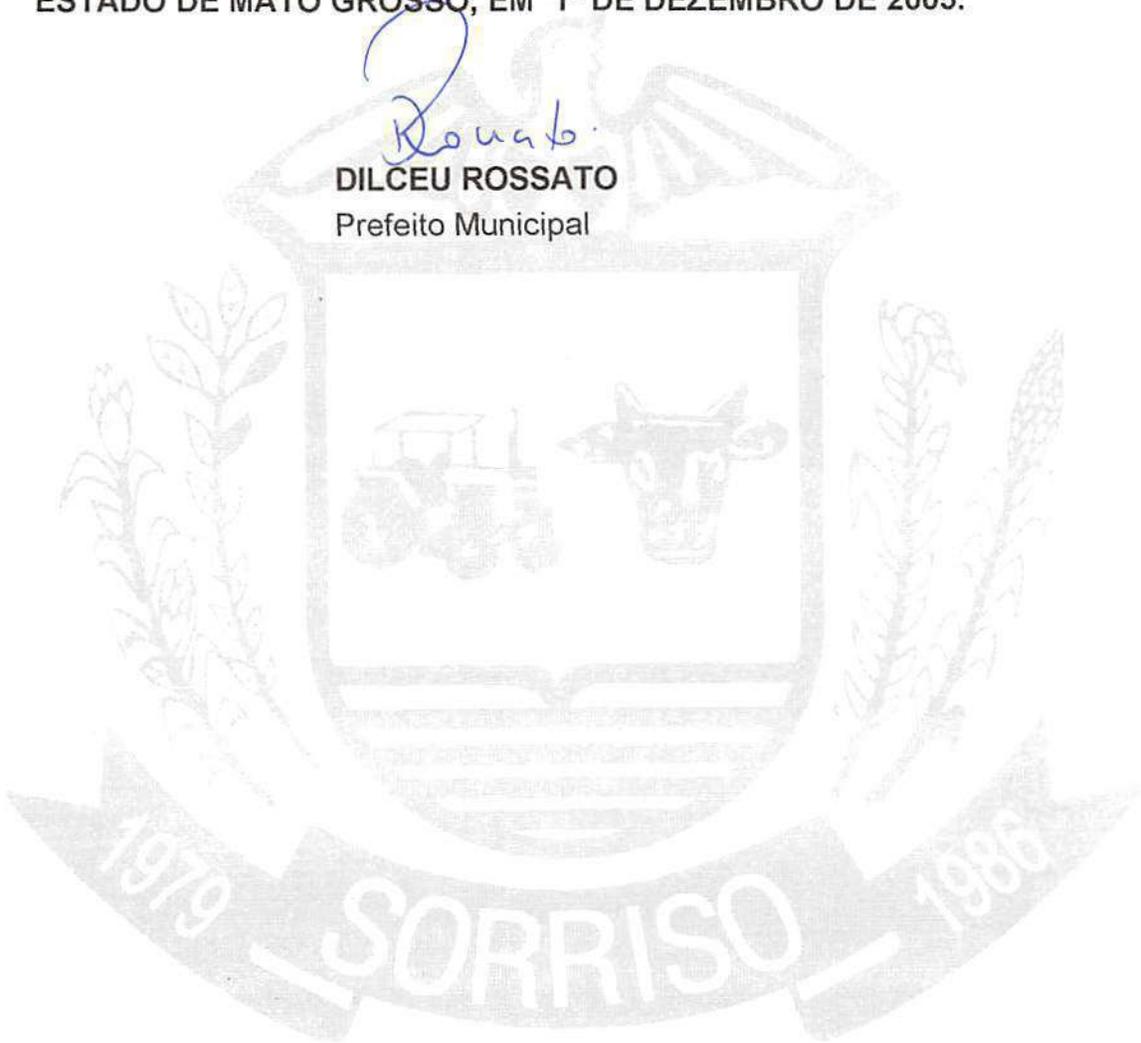
**Art. 115** - Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos,

associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

**Art. 116** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar Nº 018/2004 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,  
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2005.**

*Dilceu*  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de  
**Sorriso**  
*construindo uma nova história*





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 017/2005, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo pretende instituir o PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO.

É o resumo.

Inicialmente, cumpre alinhar que o PLANO DIRETOR cinge-se à cidade de Sorriso, porquanto diz respeito à política de desenvolvimento urbano.

A pretensão manejada pelo Senhor Prefeito através do presente Projeto de Lei Complementar, é respaldada pelo contido na Lei Orgânica Municipal, onde se estabelece, entre outras coisas, que:

**“O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;**

**A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.” (§ 1º e § 2º, do artigo 75 da LOM). (Negritamos).**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Feita estas observações, é preciso dizer que não se afasta da idéia e do conceito da ação pública o **planejamento**. No que se refere ao Município, prevê o artigo 29, X, CF, como princípio básico a se inserir na Lei Orgânica do Município, a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal". Tal disposição, teve lugar na Lei Orgânica do Município de Sorriso, em seu artigo 84, § 2º.

O exercício, a atividade de planejar, ação qualificada de intervenção municipal, quer pelo seu poder de policia administrativo, urbanístico, quer pela prestação de serviços públicos urbanísticos e pelo fomento urbanístico, não se improvisa, pois se quer a **cidade viável**.

A política de controle do solo urbano e a implementação de uma política de assentamento racional, justo, ordenado, do homem na cidade se impõem, para salva-los, seja o homem, seja a cidade, enquanto habitante e espaço a ser habitado.

Papel importantíssimo dentro desse contexto desempenha o Município. Prescreve o artigo 182 da Constituição Federal que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da **cidade** e garantir o bem-estar de seus **habitantes**.

No § 1º do precitado artigo se prescreve que o **plano diretor**, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para **cidades** com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. O § 2º dispõe que a **propriedade urbana** cumpre sua **função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da **cidade** expressas no **plano diretor**.

O plano diretor da **cidade** (não do Município), compreendendo a **zona urbana** e de **expansão urbana** – não a rural – , é o conjunto de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global do Município.

Antes da aprovação do plano diretor pela Câmara Municipal, por lei complementar, processos visando à sua elaboração devem ser desencadeados. Os Municípios, neste aspecto, devem cercar-se de especialistas na área de engenharia, urbanismo, saneamento, sociologia, juristas, entre outros – ou contratar firmas especializadas de consultoria, a fim de que se faça o diagnóstico completo da cidade.

Obrigatoriamente participarão da elaboração do plano diretor as associações representativas da comunidade, além de se abrir a oportunidade de iniciativa do projeto de lei à população, a teor do artigo 29, X e XI, CF.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A meu sentir, o Município de Sorriso cercou-se das cautelas necessárias à elaboração de um plano diretor que responda com eficácia ao crescimento significativo de ocupação do solo urbano, contratando inclusive, para fins de assessoramento e consultoria, firma especializada, de notória e reconhecida capacidade, conforme amplamente divulgado e debatido com a sociedade organizada.

Com estas considerações, testifico que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais e regimentais, merecendo apreciação em plenário.

O parecer é favorável.

Sorriso-MT, 09.12.2005.

  
Silas do Nascimento Filho  
OAB/MT 4.398-A



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0245/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017/05 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: "INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 017/2005 de 1º de dezembro de 2005 cuja súmula: "Institui o plano diretor de desenvolvimento urbano do Município de Sorriso, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e dá outras providências. O Município de Sorriso cercou-se das cautelas necessárias à elaboração de um plano diretor que responda com eficácia ao crescimento significativo de ocupação do solo urbano, contratando inclusive, para fins de assessoramento e consultoria, firma especializada, de notória e reconhecida capacidade, conforme amplamente divulgada e debatido com a sociedade organizada. Em assim sendo e por entender que o mesmo atende os requisitos legais, constitucionais e regimentais esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.

  
Ederson Dalmolin  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Gilberto Possamai  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 093/2005

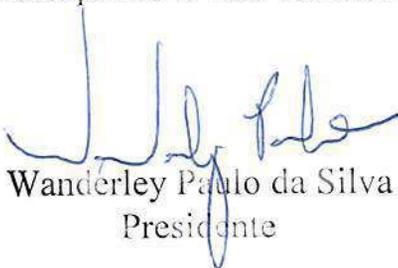
DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/05 DO  
EXECUTIVO

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 017/2005 de 1º de dezembro de 2005 cuja súmula: “Institui o plano diretor de desenvolvimento urbano do Município de Sorriso, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e dá outras providências. Após análise da matéria relatada esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da Comissão.

  
Wanderley Paulo da Silva  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Basílio da Silva  
Membro



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

**PARECER N.º 008/2005**

**DATA:** 15/12/2005

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2005 DO EXECUTIVO

**SÚMULA:** INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** Gerson L. Francio

**RELATÓRIO:** Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar Projeto de Lei Complementar n.º 017/2005 do Executivo. O Projeto institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso. O referido Projeto visa cumprir o disposto na Constituição Federal que obriga municípios acima de 20 (vinte) mil habitantes a possuir um Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Além disso, o Município de Sorriso vem crescendo em ritmo acelerado, e necessitamos também fazer com que esse crescimento seja ordenado, para evitar problemas futuros. O Projeto reveste-se de grande importância para a nossa cidade. Pelas razões expostas o Relator conclui com voto favorável ao encaminhamento do Projeto ao Plenário para discussão e votação. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da Comissão.

  
**Basílio da Silva**  
Presidente

  
**Gerson L. Francio**  
Relator

  
**Marilda Savi**  
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE  
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

**PARECER N.º**

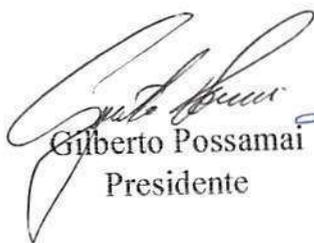
**DATA:** 15 DE DEZEMBRO DE 2005

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2005 DO EXECUTIVO

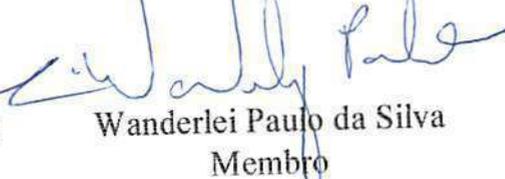
**SÚMULA:** INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** Ederson Dalmolin

**RELATÓRIO:** Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 017/2005, cuja *súmula*: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após a Comissão de Obras e Serviços Urbanos examinar o Projeto de Lei Complementar 017/2005 e mediante a opinião de cada um dos membros que a compõe, eu, Ederson Dalmolin, RELATOR, passo a exarar o seguinte parecer: Verifica-se que este Projeto reveste-se de elevada importância para nosso Município e para toda a sociedade sorricense, especialmente por nortear todas as atividades do Município, trata-se de Projeto aguardado com expectativa e que propiciará o desenvolvimento e trará benefícios econômicos e sociais e melhor qualidade de vida aos nossos munícipes. O Projeto de Lei Complementar 017/2005, cumpre com as exigências legais e regimentais, e assim embasado, este relator opina pela tramitação deste Projeto de Lei Complementar em plenário, com o voto favorável dos demais membros desta comissão.

  
Gilberto Possamai  
Presidente

  
Ederson Dalmolin  
Relator

  
Wanderlei Paulo da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



## EMENDA ADITIVA Nº 001/2005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005 DO EXECUTIVO.

**DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**Súmula: CRIA INCISOS A ARTIGOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005 DO EXECUTIVO.**

**EDERSON DALMOLIN - PFL**, com fulcro no § 4º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2005 do Executivo:

**Acrescenta-se ao Artigo 10 o Inciso XXII com a seguinte redação:**

*“Art. 10 - ...*

*XXII - Incentivar o desenvolvimento de energias alternativas como meio de preservar o meio ambiente, agregar valor e diversificar a economia.”*

**Acrescenta-se ao Artigo 32 o Inciso XI, com a seguinte redação:**

*“Art. 32 - ....*

*XI - integrar culturalmente a população da zona rural com a zona urbana.”*

**Acrescenta-se ao § 3º do Artigo 69 o Inciso VII, com a seguinte redação:**

*“Art. 69 - ....*

*§ 3º - ...*

*VII - implementar a produção de adubo orgânico com aproveitamento dos resíduos sólidos de armazéns, madeireiras, de poda de árvores e de lixo seletivo.”*

Plenário Aureliano P. da Silva, em 15 de dezembro de 2005.

**Ederson Dalmolin**  
**Vereador do PFL**

APROVADO  
Ao expediente \_\_\_\_\_  
16 DEZ. 2005  
Sala de Sessão \_\_\_\_\_  
*Ari Genésio Lafin*  
1º Secretário

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

*Juliano e Roberto*

ATA: 16 DEZ. 2005



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer a emenda aditiva nº 001/2005 ao projeto de Lei Complementar nº 17/2005 do Executivo.

A emenda tem como súmula CRIA INCISOS A ARTIGOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2005 DO EXECUTIVO.

A emenda altera a estrutura e a substância do Projeto de Lei, uma vez que cria incisos nos artigos do projeto de lei complementar.

Com relação a Emendas proposta pelo Legislativo em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo, devemos observar o que dispõe o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, não é permitido a apresentação de Emenda em projetos



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, quando impliquem em aumento de despesas inicialmente previstas para a implementação dos objetivos contidos em referido projeto.

Neste particular, é da doutrina a explanação, *“dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substituição para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental”* (in Direito Municipal Brasileiro, 11 ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 630).

Contudo, embora a iniciativa seja privativa do chefe do executivo, nada impede que haja emendas por parte dos edis, salvo as que gerem despesas ao erário, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, cumpre informar que, as emendas parlamentares devem guardar pertinências temáticas com o projeto de lei apresentado, e não pode, pois, haver desnaturação da proposta original.

Acreditamos que o objeto da Emenda é de grande relevância, no entanto, passa a criar atribuições, além de sugerir a criação de ações que certamente gerará despesas.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais vem desacompanhada de qualquer justificativa.

Diante da explanação e das considerações acima, essa assessoria alerta a R. Comissão que a referida emenda poderá tramitar, poderá ser aprovada, no entanto, o poder Executivo poderá vetar sob o argumento de que tais ações, criadas pela emenda, irão gerar despesas ao erário público.

Ainda, alerta para o fato de que a emenda poderia ser convertida em uma Indicação, uma vez que versa sobre medida de interesse público, o que não impede da indicação ser estudada e convertida em Projeto de Lei.

Sorriso – MT, 15 de dezembro de 2005.

*ALEX SANDRO MONARIN*

*ADV. OAB/MT N 7.874-B*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0247/2005

DATA: 15/12/2005

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA 001/05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017/05 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: CRIA INCISOS A ARTIGOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco reunira-se os membros da comissão de justiça e redação para exara parecer acerca da Emenda Aditiva 001/2005 de 15 de dezembro de 2005 ao Projeto de Lei Complementar 017/2005 do Executivo, cuja súmula: Cria incisos a artigos do Projeto de Lei Complementar nº 017/2005 do Executivo. Após análise da Emenda Aditiva 001, de autoria deste Poder Legislativo, ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2005 de autoria do Poder Executivo, bem como, do Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, esta relatora é contrária a sua tramitação, por entender que a mesma sofre de vicio legal.

Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.

*COM, RESALVA DO PRESIDENTE*

  
Ederson Dalmolin  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Gilberto Possamai  
Membro

Sorriso, 12 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente!

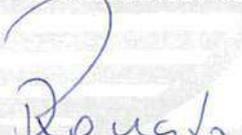
Ao cumprimentá-lo, muito cordialmente, servimo-nos para complementar as informações ao ofício GAPRE nº. 850/2005, no que se refere ao Projeto de Lei Complementar Nº. 017/2005 que Dispõe sobre o Plano Diretor.

Trata-se do:

- a) Anexo I - Mapa Zoneamento.
- b) Anexo II – Mapa de Estruturação Viária.

Ao ensejo, agradecemos a acolhida, colocando nossa assessoria à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente.



Dilceu Rossato  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador Santinho Salerno  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Nesta.